

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-901-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2024, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Leonel Severo Rocha, José Alcebíades de Oliveira Júnior e Marcelo Toffano que envolveu vinte cinco artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, é de autoria de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, cuja temática é a seguinte: “A CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICO-FILOSÓFICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A ESCALADA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE HEIDEGGER, GADAMER E ISAIAH BERLIN”. A pesquisa tem como objetivo investigar correspondências entre os pensamentos de Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer e a proposta de Isaiah Berlin como referenciais às construções de valores em sociedades que, simbolizam determinadas concepções, atribuindo sentidos aos seus modos de convivência, demonstrando-se, ao final, que a proposta de proteção do meio ambiente surge em decorrência de determinada situação histórica que as sociedades se encontram, não dispostas em sua plenitude às sociedades pretéritas, razão pela qual a genealogia de valores, essas construções sociolinguísticas, são situadas no tempo-espaço, não sendo diferente com o Direito Ambiental. Contudo, mesmo diante dessa valoração intrínseca da natureza, permanece o problema de sua degradação.

“A INTERAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO CULTURAL E A FILOSOFIA DE HEIDEGGER: UMA REFLEXÃO SOBRE IDENTIDADE, MEMÓRIA E

POSSIBILIDADES DE SER”, de autoria de Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, tem o propósito de apresentar, uma análise, da interação entre o conceito de patrimônio cultural, conforme definido no artigo 216 da Constituição Federal, e a filosofia de Martin Heidegger, especialmente sua obra "Ser e Tempo". O objetivo é investigar como o patrimônio cultural, ao abordar a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos sociais, estabelece uma conexão entre o passado e o futuro, atuando como um processo de ativação da memória coletiva no presente.

Fernando Rodrigues de Almeida e Helber ribeiro Araújo, apresentaram o artigo “A NATUREZA DINÂMICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: EM DEFESA DE UMA ANÁLISE GENEALÓGICA”. Este trabalho aborda um estudo acerca da complexidade dos direitos da personalidade com o objetivo de problematizar a natureza dinâmica desses direitos, focando na interação entre conceitos de direito e personalidade além das estruturas de poder e conhecimento que os influenciam. Realizou-se um estudo acerca do problema central que é a estrutura paradoxal de natureza dos direitos da personalidade e conseqüentemente uma necessidade de uma genealogia como forma de investigação desses direitos, de forma que sejam observados fora de um tempo mecânico, mas sim a partir de estruturas de poder-saber.

“A PERCEPÇÃO DE DIREITOS COMO ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR INOVADORA DO CONHECIMENTO JURÍDICO VOLTADO À DEMOCRACIA”, é de autoria de Julia Mattei e Gabriela Souza da Mota, que realizaram uma investigação sobre como a pesquisa de percepção de direitos pode contribuir para a construção do conhecimento jurídico alinhado aos ideais democráticos.

“A SENDA DO PARADOXO DAS MÃES DE HAIA E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE UM NOVO DIREITO INTERCULTURAL SOB O VIÉS DO DIREITO REFLEXIVO TEUBNERIANO”, cujas autores são Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, analisam os aspectos jurídicos transnacionais que envolvem a subtração internacional ilícita de crianças e adolescentes com até 15 anos de idade, e, de forma específica, as singularidades sociais e jurídicas que permeiam o paradoxo de mães de Haia brasileiras (vítimas de violência doméstica no exterior e sujeitas a serem criminalizadas como “sequestradoras” dos próprios filhos), bem como, sob o viés do Direito Reflexivo de Teubner, a (im)possibilidade de constituição de um novo Direito Intercultural.

Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino, desenvolveram um estudo sobre “A TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE DWORKIN E O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO”. Seu objetivo, foi analisar a relação dos precedentes

com a teoria do Direito como integridade criada por Dworkin, passando por algumas considerações acerca da integridade que decorre da Constituição Federal de 1988. Pretendeu-se evidenciar a integridade existente no sistema jurídico brasileiro como consequência da ordem constitucional vigente, expor a teoria do Direito como integridade defendida por Dworkin e discutir a relação entre o sistema de precedentes brasileiro e a ideia de integridade do Direito a partir da teoria construída por Dworkin.

“A VERDADE E O RELATOR VENCEDOR: ASPECTOS DE UMA POSSÍVEL HERMENÊUTICA-RETÓRICA JURÍDICA VALORATIVA”, apresentado pelas autoras, Juan Pablo Ferreira Gomes, aborda uma investigação sobre a suposta crise experimentada na hermenêutica jurídica em face das mudanças paradigmáticas trazidas pela viragem ontológico-linguística proposta por Heidegger e Gadamer respectivamente

Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira apresentaram o trabalho “ACOPLAMENTO OPERACIONAL E CONFLITOS INTERSISTÊMICOS: ENTRE O TRANSDISCIPLINAR E O SISTÊMICO EM LUHMANN E TEUBNER”, que tem o intuito apresentar um estudo sobre A teoria dos sistemas, de Niklas Luhmann. Desta maneira, enfrenta-se o problema da transdisciplinaridade, por meio de conceitos como o de acoplamento estrutural, examinando os eventos sociais conforme se apresentam em um contexto específico de análise. O objetivo desta comunicação, portanto, é relacionar estas noções com a ideia de conflitos intersistêmicos de Gunther Gunther Teubner.

“ACÓRDÃOS DO STF E OS CONFLITOS SOBRE A DISPENSA OU NÃO DO ADVOGADO: CONTRIBUIÇÃO PARA PERSPECTIVAS DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA”, foi o trabalho demonstrado por seus autores, Luciano Mamede De Freitas Junior, Jose Claudio Pavão Santana e Alan Rodrigo Ribeiro De Castro. A pesquisa teve como objetivo, analisar compreender no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) os conflitos sobre a dispensa ou não do advogado nos processos jurídicos e as perspectivas das instituições do sistema de justiça do Brasil.

“DOS BENS COMUNS AO ‘COMUM’: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI” é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”.

Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza e Ellen Tayanne Santos Copeland De Sá, são os autores do trabalho, “CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E CLÁUSULAS ABERTAS NO DIREITO ADMINISTRATIVO: A HERMENÊUTICA GARANTISTA COMO BALIZADORA DA DISCRICIONARIEDADE ESTATAL”, que possui o propósito de estudar o poder discricionário da administração pública, cujo campo é alargado pela profusão de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas no âmbito do direito administrativo, impondo-se assim, a necessidade de construção de uma hermenêutica de inspiração garantista que busque balizar a atuação discricionária dos agentes públicos.

Richiele Soares Abade, apresentou artigo tratando da temática “CONEXÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DA FILOSOFIA DE RICOEUR”, onde se apresenta a contribuição de Paul Ricoeur para entender da justiça e sua relevância na concretização dos Direitos Humanos. O referido autor leciona que justiça está intrinsecamente ligada às normas morais e pode ser entendida através de uma estudo em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

“DA LIBERDADE DOS MODERNOS COMPARADA À LIBERDADE DOS CONTEMPORÂNEOS” de autoria de Guilherme Borges Cilião e Clodomiro José Bannwart Júnior, tem por pressuposto, realizar um estudo dialético-comparativo do texto 'Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos', de autoria de Benjamin Constant, que ampara o conceito de liberdade na obediência apenas às leis, com textos de teorias contemporâneas do direito.

Aline Trindade do Nascimento e João Martins Bertaso, apresentaram o trabalho com o tema “DEMOCRACIA E ECO-CIDADANIA EM LUIS ALBERTO WARAT”, em que analisam, dentre vários aspectos, a democracia e a eco-cidadania a partir da teoria de Luís Alberto Warat. Para o referido autor, Democracia é lugar de autonomia, demandando o desenvolvimento de impulsos de vida e das necessidades afetivas. Também é preciso ecologizar o conceito de cidadania, percebendo-a como cuidado frente aos poderes que fundamentam a exploração e a alienação, como a possibilidade de algo mais digno para a vida em sociedade. A eco-cidadania é um trabalho cartográfico sobre o desejo, relacionando-se com todas as formas de viver, com a vontade de criar, de amar e de inventar uma outra sociedade.

“DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVAS SOBRE O PATRIARCADO, O CONTRATO SEXUAL E O MITO DE MEDUSA”, é o tema da pesquisa de Felipe Rosa Müller , Jacson Gross e Paula Pinhal de Carlos, cujo intuito de estudar como o patriarcado

influencia o acesso à justiça, explorando o contrato social, o Mito de Medusa e conceitos filosóficos antigos. A fundamentação teórica examina as estruturas patriarcais presentes no contrato social, as narrativas culturais que marginalizam as mulheres e as contribuições da filosofia antiga para reflexão das questões de gênero. Constatam a urgência de superar as desigualdades de gênero e criar um ambiente onde todos tenham acesso equitativo à justiça.

Luiz Carlos dos Santos Junior e Ana Maria Viola De Sousa, desenvolveram um trabalho acerca do “DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE: A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DA CONDIÇÃO DE AGENTE EM AMARTYA SEN E AS PERSPECTIVAS DE JUSTIÇA”. A referida pesquisa infere-se no propósito de aprofundar a reflexão sobre a relevância da educação como um processo essencial para o avanço social, especialmente sob a ótica de Amartya Sen, destacando as capacidades individuais na busca pela realização das liberdades.

Vinicius de Negreiros Calado, apresentou o artigo, “DISCURSO JURÍDICO E PODER: APROXIMAÇÕES ENTRE WARAT E BOURDIEU”, que busca apresentar uma análise sobre o discurso jurídico como um espaço institucional, enfatizando sua capacidade de descontextualizar e negar a subjetividade do outro sob critérios universais. É discutida a relação entre habitus e campo jurídico (Bourdieu), onde o primeiro é um conhecimento adquirido e um capital, enquanto o segundo detém o monopólio de dizer o direito. O discurso jurídico, pretendendo neutralidade, é transformado em fala política (Warat), sendo reconhecido como legítimo em função da racionalização jurídica que o torna eficaz, embora ignore seu conteúdo arbitrário.

“ÉTICA E POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO FUNDAMENTO ÉTICO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, da autora, Débora Alves Abrantes, tem como propósito analisar influência da ética na política pública de tratamento de dados, fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais e a confiança na gestão de informações sensíveis. Verifica-se também que movimentos sociais e debates éticos podem levar à reforma ou criação de novas leis para refletir valores emergentes, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, elaborada em um contexto de avanço tecnológico e crescente coleta e processamento de informações.

Os autores, Cibele Faustino de Sousa, Emerson Vasconcelos Mendes e Renata Albuquerque Lima, apresentaram um artigo intitulado “HERMENÊUTICA, DEMOCRACIA E SEGURANÇA JURÍDICA”, cujo objetivo é analisar as decisões judiciais sob o novo Código

de Processo Civil, abordando-se a importância dessas decisões dos juízes através da análise de provas, destacando a construção do Direito brasileiro. A hermenêutica é fator fundamental para elaboração das decisões, destacando-se sobretudo a segurança jurídica.

“INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO COMO LITERATURA EM DWORKIN: A IMPORTÂNCIA DO ASSASSINO CORRETO”, foi o trabalho apresentado por Mario Cesar da Silva Andrade, que teve como propósito, analisar a concepção de Ronald Dworkin da aplicação do Direito a partir dos paralelos entre Direito e Literatura. A partir das semelhanças entre a hermenêutica jurídica e a interpretação literária, Dworkin se opõe a tese positivista do poder discricionário judicial diante de casos difíceis, defendendo a construção da decisão judicial como uma tarefa criativa ou construtiva, mas substancialmente conformada pelas razões de equidade que asseguram a coerência das boas práticas da história institucional da comunidade, as quais permitem, inclusive, a identificação de eventuais erros institucionais.

Renata Albuquerque Lima, Thammy Islamy Carlos Brito e Emerson Vasconcelos Mendes, apresentaram um artigo intitulado “LEGAL DESIGN E A ANÁLISE DA LEI 18.246/2022 – POLÍTICA ESTADUAL DE LINGUAGEM SIMPLES DO ESTADO DO CEARÁ: UM PROPÓSITO HERMENÊUTICO”, no qual observam a importância e o papel decisório das ferramentas de Legal Design na promoção do acesso jurisdicional brasileiro a fim de estabelecer uma linguagem mais simplificada e inteligível. Desprendido do rigor técnico, o modelo interpretativo de pré-cognição da prática decisória está alicerçado nas definições de Hermenêutica Contemporânea, que tem reconhecido novas formas de linguagens, como o Visual Law, para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, das garantias constitucionais e da celeridade processual como meio de efetividade da Justiça.

“O DIREITO NATURAL COMO ANTESSALA PARA O JUSPOSITIVISMO” foi o trabalho apresentado por Dayane Cavalcante Teixeira, Aline Marques Fidelis e Luciano de Almeida Pereira, que teve como enfoque uma revisão teórica sobre a temática envolvendo a relação entre o direito natural e o juspositivismo. Analisaram historicamente as duas correntes e seus maiores pensadores, procurando construir por meio da interpretação uma linguagem coerente, indicando resultado sistêmico. Pretendeu-se demonstrar que uma teoria, por mais coerente e estruturada que seja, não é capaz de explicar todos os fenômenos jurídicos pertencentes ao direito. Mais ainda, que uma é suporte da outra, quer assim seja dispensável.

As autoras, Liège Novaes Marques Nogueira e Carolina Silvestre, dissertaram sobre o tema “O LEGADO KANTIANO RECEPCIONADO POR HANS KELSEN À LUZ DOS

QUADRINHOS PUROS DO DIREITO DE LUÍS ALBERTO WARAT”, com o seguinte propósito de expor acerca da recepção por parte de Hans Kelsen do trabalho de Immanuel Kant, a respeito das teorias do conhecimento. O estudo vem ilustrado pelos quadrinhos puros do direito, obra de Luís Alberto Warat que demonstra de forma muito conveniente o contexto e a forma como a Teoria Pura do Direito foi sendo construída por Hans Kelsen e demonstra, de forma inteligente quais entraves foram enfrentados pelo filósofo.

“O PODER DISCIPLINAR NAS RELAÇÕES DE EMPREGO: O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR SOB A PERSPECTIVA FOUCAULTIANA DO PODER DISCIPLINAR E SEUS DISPOSITIVOS” foi o recorte do trabalho apresentado pelos autores, Ricardo Manoel de Oliveira Morais , Bruna Soares Novais, que teve a intenção de compreender o exercício do poder diretivo do empregador sob a perspectiva Foucaultiana de poder disciplinar e seus dispositivos. Foi feita uma análise acerca da relação da disciplina com o poder diretivo do empregador, através da análise de casos controvertidos na jurisprudência trabalhista.

Juan Pablo Ferreira Gomes, desenvolveu um trabalho intitulado “O ÚLTIMO HOMEM EM NIETZSCHE: VERDADE, DIREITO E MECANISMOS DE DISSUAÇÃO”, cujo objetivo foi investigar a relação entre verdade, valor, prova e poder a partir da perspectiva da teoria do direito, aproximando a arqueologia discursiva do inquérito, ou “política da verdade”, proposta por Michel Foucault, em articulação com os materiais teóricos-discursivos acerca da noção de verdade e poder na obra de Nietzsche e os atuais mecanismos de dissuasão do conflito-litígio, bem como suas estratégias de obtenção (im)possível da verdade.

E por fim, apresenta-se o artigo “RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UMA NOVA ABORDAGEM NORMATIVA SOB A ÉTICA AMBIENTAL”, de autoria de Glaucia Maria de Araújo Ribeiro e Viviane da Silva Ribeiro, que apresentaram uma análise da correspondência do ordenamento jurídico brasileiro ao paradigma do novo constitucionalismo presente na América do Sul, notadamente, no Equador e Bolívia, delimitando-se a abordagem à possibilidade de interpretação do normativo pátrio sob uma nova ética ambiental.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

HERMENÊUTICA, DEMOCRACIA E SEGURANÇA JURÍDICA
HERMENEUTICS, DEMOCRACY AND LEGAL SECURITY

Cibele Faustino de Sousa
Emerson Vasconcelos Mendes
Renata Albuquerque Lima

Resumo

O artigo aborda a importância das decisões dos juízes através da análise de provas, destacando a construção do Direito brasileiro. É ressaltado que a norma positivada muitas vezes não é suficiente para resolver casos específicos de forma justa. O princípio do livre convencimento ou da persuasão racional permite que o juiz, dentro dos limites do sistema jurídico, atribua sua própria valoração às provas, com o dever de fundamentar sua convicção. Por sua vez, o princípio da segurança jurídica é discutido tanto em seu aspecto objetivo, relacionado à estabilidade das relações jurídicas, quanto em seu aspecto subjetivo, ligado à proteção da confiança legítima. Os julgados anteriores servem de base legal para situações semelhantes que surgem posteriormente, complementando o ordenamento jurídico positivado. No entanto, é destacado o problema das decisões baseadas apenas no "achismo" do magistrado, gerando interpretações divergentes e potencialmente prejudiciais. Embora não signifique uma adoção do sistema common law, o texto argumenta que o Direito brasileiro deve acompanhar a evolução da sociedade e evitar injustiças, mesmo que certas situações não estejam expressas de forma clara na legislação. A pesquisa se propõe a analisar as decisões judiciais sob o novo Código de Processo Civil, utilizando o método dedutivo e recursos de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que as decisões baseadas no livre convencimento do juiz contribuem para a insegurança jurídica no sistema judiciário.

Palavras-chave: Decisões do juiz, Hermenêutica jurídica, Insegurança jurídica, Novo código de processo civil, Livre convencimento do juiz

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the importance of judges' decisions through the analysis of evidence, highlighting the construction of Brazilian law. It is emphasized that positive law often is insufficient to resolve specific cases fairly. The principle of free conviction or rational persuasion allows the judge, within the bounds of the legal system, to attribute their own assessment to the evidence, with the duty to substantiate their conviction. In turn, the principle of legal certainty is discussed both in its objective aspect, related to the stability of legal relations, and in its subjective aspect, linked to the protection of legitimate trust. Previous judgments serve as legal basis for similar situations that arise subsequently, complementing the codified legal system. However, the problem of decisions based solely on the judge's "guesswork" is highlighted, leading to divergent and potentially harmful

interpretations. Although it does not imply an adoption of the common law system, the text argues that Brazilian law should keep pace with societal evolution and avoid injustices, even if certain situations are not clearly expressed in legislation. The research aims to analyze judicial decisions under the new Civil Procedure Code, using deductive methods and resources from documentary and bibliographic research. It is concluded that decisions based on the judge's free conviction contribute to legal uncertainty in the judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judge's decisions, Legal hermeneutics, Legal certainty, New code of civil produce, "free conviction of the judge."

INTRODUÇÃO

O novo código de processo civil de 2015, em seu artigo 371, no que tange às provas, permite que o juiz julgue as provas de acordo com seu convencimento, princípio da aquisição processual, princípio da livre apreciação das provas (princípio da imediatidade). A sentença é definida pelo próprio CPC como sendo aquela que com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Nesse conceito descrito pelo CPC, pode-se observar que a sentença é exarada pelo juiz de 1º grau, na fase de conhecimento, e pelo Juízo da Execução, fase executória da sentença de conhecimento, devendo observância ao disposto no art. 93, IX da Carta Magna, que deve ser sempre fundamentada sob pena de nulidade do ato processual.

Essa “livre” forma do juiz decidir, sem ser obrigado a analisar a prova nos autos tornou-se obsoleta e com o novo CPC, essa nomenclatura foi excluída no conteúdo, buscando uma forma de deixar o ordenamento jurídico mais seguro e garantir a aplicabilidade da norma em sua magnitude.

No entanto, no atual cenário, no que tange essa discussão do juiz decidir de forma “livre”, trás em seu arcabouço insegurança jurídica. A aplicabilidade do princípio da livre apreciação da prova limita a cognição restrita à verificação dos pressupostos de legalidade e desenvolvimento válidos do processo. Podemos verificar a pertinência da prova e os seus limites. Em relação à análise processual, o juiz está livre para decidir, mesmo com a análise de prova (VIEIRA, 2013). Sua decisão tende a ser de forma insegura, seguindo sua intuição livremente.

O objetivo deste trabalho é promover o debate acerca da insegurança jurídica sobre a decisão do juiz nos seus julgamentos, onde cada juiz decide de acordo com seu livre convencimento. Ocorre que a intuição, a ideia pessoal de cada juiz, fornece ao sistema jurídico a possibilidade de decidir seus julgados de forma diferente, ocasionando diversas decisões divergentes uma da outra, mesmo tratando do mesmo caso.

De acordo com Lênio Streck: O juiz não deve julgar, de acordo com o que ela acha, desse modo, que segurança traria ao Direito? (STRECK, 2013). Para cada decisão uma sentença, e para cada análise de caso uma decisão diferente, porque cada juiz possui sua forma de interpretação. Tem-se assim julgados com ponderações distintas, ocasionando um descontrole jurídico ao sistema jurídico brasileiro.

Por meio do seu subjetivismo axiológico, o magistrado julga o que acha ser correto, então não cabe mais uma nova interpretação? Entretanto, isso não exclui a possibilidade de uma nova interpretação, pois o contexto jurídico está em constante evolução e demanda análise crítica e atualizada. Em contrapartida, essa mesma decisão comporta outra análise, após ser interpretada por outro magistrado. Para tanto, este artigo pretende esclarecer as discussões relativas à segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, seja a nível federal, estadual e municipal, adentrando no princípio do livre convencimento do juiz, debatendo sobre as decisões jurídicas para a sociedade e a interpretação das provas no convencimento dos magistrados.

Os métodos e materiais utilizados para a construção deste estudo será pelo método dedutivo, a partir de uma pesquisa documental. *“Isto significa estabelecer os aspectos essenciais do fenômeno, seu fundamento, sua realidade e possibilidades, seu conteúdo e sua forma, o que nele é singular e geral, o necessário e o contingente”* (TRIVINOS, 2021, p. 74). Para analisar a realidade e mensurar este estudo, o método dedutivo utiliza as informações, observações, experimentos para classificar a realidade de forma dedutiva. Desta maneira, ao analisar o Código Processo Civil de 2015 e a decisão do juiz referente ao seu livre convencimento, deve-se entender como um sistema hipotético-dedutivo e não simplesmente a decisão mediante provas.

Todavia, o objetivo da pesquisa é reconhecer a segurança jurídica por meio das decisões dos magistrados, formada em uma abordagem qualitativa, que segundo Goldenberg (1997, p.34), “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização [...]”. No que se refere aos diferentes julgados dos magistrados por meio do seu livre convencimento.

A pesquisa realizada neste trabalho será a bibliográfica e a documental. Na primeira, o trabalho será construído a partir de materiais já publicados e constituídos, principalmente, em livros, artigos, materiais disponíveis na internet, palestras e debates no âmbito da hermenêutica jurídica.

A abordagem metodológica neste estudo envolve a análise e a síntese de obras relevantes sobre hermenêutica jurídica, democracia e segurança jurídica, com ênfase nas contribuições de autores renomados neste campo.

A hermenêutica jurídica, como disciplina, tem suas bases estabelecidas por autores como Hans-Georg Gadamer e Friedrich Carl von Savigny. Gadamer destaca a importância da compreensão prévia na interpretação das normas jurídicas, enfatizando o papel dos preconceitos históricos e culturais na hermenêutica (GADAMER, 1997).

No contexto da democracia, autores como John Rawls (2000) e Robert Dahl (1997) oferecem contribuições significativas para a compreensão dos princípios democráticos e sua aplicação no âmbito jurídico. Rawls (2000) desenvolve o conceito de justiça como equidade, defendendo a primazia dos direitos individuais e a importância da participação cidadã na tomada de decisões políticas. Dahl (1997), por sua vez, analisa as diferentes dimensões da democracia em sua obra "Poliarquia", destacando a necessidade de garantir a igualdade de oportunidades de participação e o funcionamento eficaz das instituições democráticas.

Quanto à segurança jurídica, autores como Friedrich Hayek (1977) e Ronald Dworkin (1985) oferecem insights relevantes sobre o papel da certeza e da estabilidade do direito no Estado de Direito. Hayek (1977) argumenta que a segurança jurídica é essencial para a preservação das liberdades individuais, defendendo a limitação do poder estatal e a supremacia da lei. Dworkin (1985) propõe uma teoria do direito baseada na integridade e na coerência, enfatizando a importância da previsibilidade e da consistência na aplicação das normas jurídicas.

Dessa forma, a análise destes e de outros autores renomados no campo da hermenêutica jurídica, democracia e segurança jurídica fornecerá uma base sólida para a compreensão da inter-relação entre esses conceitos e suas implicações no contexto jurídico contemporâneo.

A metodologia deste trabalho consiste em uma pesquisa documental, utilizando documentos como fonte primária de análise. A escolha por esse método se justifica pelo fato de que, em toda pesquisa científica, é fundamental adotar um método sistemático que evidencie o processo intelectual empregado para atingir o objetivo proposto. Nesse sentido, a pesquisa documental permite uma abordagem minuciosa e detalhada dos materiais disponíveis, possibilitando uma análise crítica e aprofundada das questões em estudo. Ao utilizar essa metodologia, busca-se garantir a objetividade e a rigorosidade necessárias para a produção de resultados confiáveis e relevantes para o campo do Direito.

O objetivo desta pesquisa é apresentar a problemática relacionada ao livre convencimento do juiz e à insegurança jurídica decorrente dessa liberdade interpretativa, especialmente após as mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015. Será discutida a questão da subjetividade na tomada de decisões judiciais e sua potencial influência na estabilidade e na previsibilidade do sistema jurídico.

1 DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS.

A discussão acerca dos direitos à vida, liberdade, igualdade e segurança, bem como a dignidade da pessoa humana, ganha destaque na interpretação dessas normas constitucionais. Como bem menciona o artigo 5º da nossa Carta Magna, Direitos e Garantias Fundamentais em seu *caput*: Todos possuem igualdade diante da lei, inciso III, que proíbe estritamente a imposição de tortura ou tratamento desumano e degradante. Além disso, o inciso X defende a proteção da honra como algo inviolável, enquanto o inciso XLI estabelece penalidades para qualquer forma de discriminação que viole os direitos e liberdades fundamentais.

A essência da Constituição tem como base a norma absoluta e indispensável, guardando o uso na sua efetividade desses direitos, especialmente no que concerne aos direitos sociais, fundamentais e à dignidade humana. No entanto, a interpretação dessas normas constitucionais é uma tarefa complexa que demanda o uso adequado dos princípios hermenêuticos, os quais orientam os operadores do direito na busca pela compreensão e aplicação corretas das disposições constitucionais. Como afirma Palmer, ao tratar a obra como um "ser autônomo" e a interpretação literária como um exercício de análise textual separado de qualquer percepção individual, a abordagem científica promove uma visão objetiva e estática da obra, negligenciando sua natureza humana e histórica (PALMER, 1969).

Os principais princípios hermenêuticos aplicáveis à interpretação das normas constitucionais desempenham um papel fundamental na promoção da segurança jurídica, da justiça e da efetividade do sistema constitucional, pois orientam os operadores do direito na correta compreensão e aplicação das disposições constitucionais, garantindo assim a consolidação dos valores democráticos e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste contexto, os princípios hermenêuticos desempenham um papel fundamental

na orientação dos operadores do direito na interpretação das disposições constitucionais, Ainda em relação à Constituição Federal de 1988:

pode-se analisar o polo positivo e polo negativo dos Direitos fundamentais. Há positividade no sentido de liberdade e proteção ao cidadão ou, melhor ainda, o cidadão pode muito bem praticar ações legais para exigir seus direitos. Há negatividade, no sentido das limitações das ações do Estado quanto a possíveis atitudes jurídicas em relação à liberdade individual." (IAMUNDO, 2017, p.312)

Na busca pela segurança jurídica, os princípios hermenêuticos desempenham um papel fundamental na interpretação das normas legais. Entre esses princípios, destaca-se a primazia da Constituição, que orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico, conferindo-lhe coerência e harmonia.

O princípio da dignidade da pessoa humana, posicionado no ápice do sistema jurídico, representa os ideais e objetivos a serem alcançados tanto pelos indivíduos quanto pela sociedade como um todo, permeando todas as esferas do direito brasileiro. Assim, os princípios relacionados à dignidade humana não devem ser considerados apenas sob a ótica individual, como direitos dos cidadãos em relação ao Estado, mas também devem ser entendidos em um contexto comunitário, como valores e metas superiores da ordem legal que requerem intervenção ou abstenção por parte das instituições estatais (SOARES, 2023, p.516). É imperativo reconhecer a vigorosa influência normativa da dignidade da pessoa humana, possuindo completa efetividade jurídica tanto nas interações públicas quanto privadas, seja na esfera teórica do direito objetivo, seja na prática da concretização de direitos individuais.

O princípio da proporcionalidade emerge como um elemento essencial não apenas no contexto jurídico, mas também como um instrumento argumentativo que reflete um raciocínio considerado justo e razoável, sendo amplamente aplicável na resolução de questões práticas tanto no direito quanto em outras disciplinas. Implica na otimização do respeito aos direitos fundamentais em situações de conflito, dividindo-se em três componentes: adequação, exigibilidade e proporcionalidade. De acordo com essa abordagem, o princípio da proporcionalidade atua como um parâmetro hermenêutico, fornecendo diretrizes para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, especialmente no contexto dos direitos fundamentais que compõem uma vida digna. Sob essa ótica, o Poder Judiciário é autorizado a invalidar atos legislativos, administrativos, jurisdicionais ou privados que não atendam aos critérios de adequação, exigibilidade e proporcionalidade, evidenciando sua importância na ponderação de valores e na resolução de casos difíceis

(SOARES, 2023, p.537).

A dignidade humana apresenta uma dualidade que se manifesta em dois princípios fundamentais: o princípio do valor intrínseco da vida humana e o princípio da responsabilidade pela vida humana (DWORKIN, 1985). Esses princípios podem ser entendidos como o princípio do respeito próprio e o princípio da autenticidade. Ele argumenta que as pessoas geralmente concordam que suas próprias vidas têm um valor objetivo e que não há razão para considerar a vida de alguém mais ou menos importante do que a de qualquer outra pessoa. Dessa forma, ele enfatiza que não se pode separar o respeito próprio do respeito pela importância da vida dos outros.

Dworkin sustenta que o indivíduo não deve aceitar que outros imponham esses valores pessoais, destacando que as escolhas morais devem ser resultado do próprio julgamento de cada um (DWORKIN, 1985). Portanto, ele rejeita a ideia de que o Estado ou qualquer outro grupo tenha a autoridade de impor um conjunto específico de valores ou escolhas individuais, pois isso implicaria em subordinação, o que é incompatível com o princípio da dignidade humana. Esses conceitos têm implicações para os princípios estruturantes da democracia constitucional, como a igual consideração e o autogoverno. (ALVIM, 2018, p.139).

Decerto, a segurança jurídica permite também a realização do direito justo, porque a ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem. “No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.” (SOARES, 2019, p.278).

A segurança e a certeza do direito são necessárias para que haja justiça e, pois, direito justo, visto que a desordem institucional e a desconfiança subjetiva inviabilizam o reconhecimento de direitos e o correlato cumprimento das obrigações jurídicas, sendo a aplicabilidade deste Direito ineficaz.

Nos últimos anos, o conceito de sentença no pleito judicial tornou-se um dos assuntos mais discutidos entre os doutrinadores brasileiros, principalmente, a partir da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 (Lei nº 11.232/2005), que alterou o parágrafo 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), que estabelecia que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, ou seja, que o

pronunciamento do juízo, quando proferida a sentença, extingua o processo com ou sem resolução do mérito.

Todavia, a decisão do juízo baseado nos artigos 267 e 269 do CPC/1973, nem sempre produz o fim o processo, porque de acordo com o *caput* do art. 162 e seus parágrafos 2º e 3º, que não sofreram alteração no supracitado código pela Lei nº 11.232/2005, estabelecia que os atos do juiz eram sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

A premissa da discussão acerca de segurança jurídica nas decisões é a de que mesmo em uma sociedade tão plural, onde a divergência é denominador comum dos infinitos debates sobre os fenômenos sociais, o que se espera é que haja minimamente fundamentações coerentes que afastem o poder arbitrário dos intérpretes (STRECK, 2013, *on line*).

Verificamos que é necessário o relatório, dispositivo e a fundamentação, elementos essenciais das sentenças proferidas pelos magistrados, de acordo com os termos do artigo 489 do CPC vigente. Todavia, essa fundamentação vai além dos dispositivos, o juiz deve sentenciar de acordo com as provas obtidas no processo, e por fim acaba decidindo de acordo com seu convencimento.

O livre convencimento do juiz? Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. O livre convencimento do juiz é um princípio essencial no exercício da função jurisdicional, permitindo que o magistrado analise e decida os casos com base em sua própria convicção, dentro dos limites da lei e da Constituição. No entanto, para garantir a efetivação da isonomia e a igualdade perante a lei, é imprescindível que essa liberdade decisória seja exercida com responsabilidade e em consonância com os preceitos legais.

Assim, ao agir em conformidade com a lei, o juiz assegura não apenas a observância da isonomia, mas também a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, fortalecendo, assim, o Estado Democrático de Direito. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

2 A INTERRELAÇÃO ENTRE HERMENÊUTICA, DEMOCRACIA E SEGURANÇA JURÍDICA

A hermenêutica desempenha um papel crucial na interpretação das normas jurídicas,

uma vez que permite aos operadores do direito compreenderem o verdadeiro sentido e alcance das disposições legais. A segurança jurídica, como princípio essencial do Estado de direito, busca garantir a previsibilidade, estabilidade e certeza das relações jurídicas. A missão de interpretar, que é afeta ao jurista, não se esgota com o voltar a conhecer uma manifestação do pensamento; vai mais além da mera reprodução do mesmo para integrar e realizar a vida em relação com a ordem e a composição preventiva dos conflitos de interesses previsíveis (BETTI, 1955, p. 49).

A interpretação jurídica, como qualquer forma de interpretação, envolve tanto a compreensão do pensamento subjacente à lei ou a outras fontes do direito, quanto a aplicação prática desses entendimentos para estabelecer diretrizes de decisão e ação. Essa interpretação é necessariamente evolutiva devido à natureza dinâmica do fenômeno jurídico, demandando constantes ajustes para integrar os preceitos às exigências da sociedade. Essa complementaridade entre a lei e o processo interpretativo realizado pela jurisprudência e pela doutrina estabelece um ciclo contínuo de correspondência mútua. Durante o processo de interpretação jurídica, os juristas não podem simplesmente restringir-se ao significado original da norma, mas devem ir além, reconhecendo que a norma continua a ser relevante para o ordenamento jurídico em evolução e para a vida social em constante transformação (SOARES, 2023, p.112).

o intérprete não termina de cumprir seu objetivo quando reconstrói a ideia originária da fórmula legislativa, mas deve pôr em acordo aquela ideia com a atualidade presente infundindo-lhe a vida que nessa contém, pois é justamente a ela que a valoração normativa deve ser referida. (PALMER, 1969).

O hermeneuta deve abordar o ordenamento jurídico de forma dinâmica, reconhecendo-o como uma interconexão contínua e produtiva em constante evolução. É essencial que o intérprete do direito compreenda a ideia original por trás das normas e como elas se traduzem em efeitos práticos na realidade. A interpretação jurídica não pode se limitar ao nível teórico; é necessário mergulhar no mundo concreto para entender como as normas refletem e regulam as mudanças sociais em curso (SOARES, 2023, p.116).

2.1 Direito Justo: A Integração da Segurança Jurídica na Realização da Justiça

Quando se fala em direito, nos deparamos com o seguinte questionamento: O Direito é justo? E se essa justiça esta sendo aplicada com efetividade? Por mais que tenhamos em algumas decisões, a segurança e a justiça não estão em oposição; embora a justiça muitas

vezes se apresente como um poder ético desprovido de armas, sua realização eficaz no sistema legal depende da presença tangível da segurança jurídica (SOUZA, 1996). Espera-se que o sistema judiciário mantenha a ordem da justiça, onde não haja duplicidade de decisões em que o mérito seja basicamente o mesmo, por isso, no Código de Processo Civil, existem institutos que visam manter a ordem jurídica, como por exemplo a conexão, a litispendência, o IRDR- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Dessa forma, verificamos a preocupação do legislador em manter a ordem e procurar garantir a segurança jurídica.

Contudo, no bojo do art. 1º da CF/88, verifica-se que o Brasil se caracteriza como um Estado Democrático de Direito, sendo este um modelo estatal que tem como base a segurança jurídica, sendo esta garantida por normas e instituições jurídicas que asseguram direitos como a ampla defesa, o contraditório, a necessidade de lei prévia para definir crimes e penas, e o devido processo legal. Isso significa que a segurança jurídica protege os direitos fundamentais do cidadão, tornando-se um princípio essencial na ordem jurídico-constitucional (SOUZA, 1996). Reconhecer o direito no meio do “caos”, significa várias decisões diversas abordando o mesmo assunto, dificultando, dessa forma, a aplicabilidade dos direitos e obrigações legais. O que cabe uma análise desses direitos sendo eles fundamentais ou não, são direitos, principalmente os Direitos Humanos, onde são universais, imutáveis e invioláveis, aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, religião, etnia ou outras características. (IAMUNDO, 2017, p.310). O valor da segurança jurídica e certeza do direito deve ser relativizado diante de certas circunstâncias. (SOARES, 2023, p.506).

O novo Código de Processo Civil representa uma nova fase no direito processual brasileiro, eliminando o livre convencimento, estabelecendo critérios para uma fundamentação válida e exigindo que os tribunais mantenham uma jurisprudência estável, coerente e íntegra. Essa revolução paradigmática no modo de produção das decisões jurídicas marca um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro. Isso fortalece os precedentes das cortes superiores, como o Supremo Tribunal Federal em questões constitucionais e o Superior Tribunal de Justiça em temas infraconstitucionais. Juízes e tribunais devem observar esses precedentes, fundamentando qualquer discordância em relação à jurisprudência consolidada de forma adequada e específica (ALVIM, 2018). Essa mudança foi resultado de reivindicações doutrinárias, especialmente de Lênio Streck, incorporando uma teoria da decisão judicial democrática.

3 SEGURANÇA JURÍDICA, COMO BASE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

"O convencimento dos juristas e atores sociais passa a depender da legitimidade das opções hermenêuticas, medida por sua adequação aos valores socialmente aceitos". (SOARES, 2019, pág:195, 196). Permite-se, portanto, o jogo dialético de escolhas e decisões, informado pelos magistrados, gerando um resultado inseguro ao sistema jurídico brasileiro, implicando, dessa forma, a necessidade de uma discursão acerca de inúmeros processos em 2º grau, por meio dos recursos.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, um recurso repetitivo ocorre quando dois ou mais recursos especiais são selecionados para resolver controvérsias, os quais são representativos da controvérsia - conhecidos como recursos representativos da controvérsia (RRC), conforme estipulado pelo artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Esse processo é destinado a lidar com divergências resultantes de diferentes decisões. Em virtude disso, os demais processos que tratam da mesma questão jurídica serão suspensos por determinação do Tribunal, conforme também estabelecido pelo mesmo dispositivo legal. Essa medida visa garantir a uniformidade nas decisões judiciais relacionadas ao mesmo assunto, evitando resultados divergentes.

O relator sorteado dará destino aos recursos especiais que preencham os requisitos legais ao órgão julgador competente, seja a Corte Especial ou as Seções do STJ, conforme o art. 1.036, caput, do CPC. Ele também escolherá os recursos representativos da controvérsia. Além disso, poderá admitir a manifestação de interessados na questão e realizar uma audiência pública para ouvir especialistas, como previsto no art. 1.038, I e II, do CPC. Após o julgamento do tema, será expedido um ofício aos tribunais de origem comunicando o posicionamento adotado. Com a publicação do acórdão do recurso que julgou o tema, os recursos especiais suspensos nos tribunais de origem seguirão o disposto no art. 1.040 do CPC:

se a decisão adotada pelo tribunal de origem coincidir com o posicionamento do STJ, será negado seguimento ao recurso especial;
se a decisão adotada pelo tribunal de origem divergir do posicionamento do STJ, a matéria poderá ser apreciada novamente por aquele tribunal; caso seja mantida a decisão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (STF, 2022).

Devido ao grande número de processos em recursos por controvérsias jurídicas, enfrentamos a morosidade processual no nosso sistema jurídico. De acordo com a Constituição vigente, onde a garantia da celeridade processual, inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e a razoável duração do processo, são meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Portanto, este fato sobre os inúmeros recursos afronta os princípios amparados pela Carta Política de 1988. A legislação brasileira que serve para garantir os direitos dos indivíduos é a mesma que causa insegurança nesse direito, resultando em um sistema moroso e controverso.

É desafiador para os juízes decidir e fazer o balanceamento de bens e direitos em caso de conflitos, ajustando o princípio da justa medida e da razoabilidade em suas decisões (CANOTILHO, 2021). No entanto, o juiz exerce um papel relevante na garantia dos direitos.

A interação entre hermenêutica jurídica, democracia e segurança jurídica revela uma complexa rede de relações que fundamentam o Estado de Direito contemporâneo. A partir da análise das contribuições de diversos autores, como Gadamer, Rawls e Hayek, é possível discernir pontos cruciais que permeiam essa discussão e que merecem atenção. Primeiramente, a hermenêutica jurídica emerge como ferramenta essencial na interpretação das normas legais em um contexto democrático. Conforme Gadamer enfatiza em "Verdade e Método", a compreensão prévia desempenha um papel central nesse processo, pois permite ao intérprete considerar os preconceitos históricos e culturais que influenciam a interpretação das normas. Essa abordagem hermenêutica é vital para garantir uma interpretação justa e contextualizada das leis, promovendo a igualdade perante o Direito.

Em segundo lugar, a democracia se apresenta como princípio orientador na aplicação da hermenêutica jurídica. Conforme Rawls argumenta em "Uma Teoria da Justiça", a justiça como equidade é essencial para a construção de uma sociedade democrática, na qual os direitos individuais são respeitados e a participação cidadã é incentivada. Nesse sentido, a interpretação das normas jurídicas deve refletir os valores democráticos de igualdade, liberdade e participação, assegurando a legitimidade do sistema jurídico.

Por fim, a segurança jurídica emerge como elemento crucial para a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico. Como defendido por Hayek em "O Caminho da Servidão", a certeza do Direito é fundamental para a preservação das liberdades individuais e para a limitação do poder estatal. Nesse contexto, uma interpretação coerente e consistente

das normas jurídicas contribui para a garantia da segurança jurídica, promovendo a confiança dos cidadãos no sistema legal e na proteção de seus direitos.

Portanto, a inter-relação entre hermenêutica jurídica, democracia e segurança jurídica revela a necessidade de uma abordagem holística na interpretação e na aplicação das leis. Somente através de uma hermenêutica democrática, fundamentada nos princípios da igualdade, da liberdade e da participação, é possível assegurar a legitimidade e a eficácia do Estado de Direito, promovendo a justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

As decisões devem ser justas, mesmo que o indivíduo saia perdedor do resultado. Todavia, esse resultado não é seguro, pois haverá diferentes julgados para o mesmo caso. Em relação ao indivíduo que perdeu a ação, obteve justiça? Garante o Direito positivo e a validade das normas jurídicas no que é considerado melhor e mais justo para a cidadania.

CONCLUSÃO

O julgador deve decidir de forma razoável e motivada, mas usar sua intuição de forma ponderada. Para tanto, deve modular a interpretação, com fundamentos, fatos e dispositivos que embasam a sua decisão.

Contudo, com o exercício da argumentação jurídica, o julgador compreende por meio das provas, e julga conforme seu entendimento. Tal comportamento ocasiona um problema de instabilidade jurídica por julgar de acordo com o Princípio do livre convencimento do Juiz, ou seja, a liberdade de decidir como ele quiser.

Portanto, existe um retrocesso nos julgados brasileiros, apesar de termos uma vasta legislação, o juiz deve ser obrigado a fundamentar suas decisões; porém, o resultado é de acordo com o que o juiz decidir por meio do seu convencimento.

Um aspecto que se considera relevante é o fato de o pronunciamento do Juiz não ser revestido de termos jurídicos que necessitem de interpretação de um advogado, tendo em vista que em certas causas e processos a parte não possui a obrigatoriedade de constituir representante através de instrumento de mandato. Considerando que os atos processuais necessitam em regra serem públicos, a sua eficácia depende da possibilidade de qualquer interessado na resolução do conflito ou do tema interpelado ante a sua significância para a sociedade, notadamente quando se trata de matéria pública ou até mesmo ante o clamor social imposto em sua maioria pelo poder midiático.

Retrocedendo de acordo com a escola da exegese: “o juiz é a boca da lei”. Dessa forma, traz ao nosso sistema brasileiro uma incerteza e relevância aos Direitos das pessoas, principalmente no que tange aos Direitos Fundamentais.

Reflete-se nos avanços que o Brasil teve ao implementar leis e normas, incluindo uma Carta cidadã que assegura garantias para a sociedade. No entanto, também se observam retrocessos, uma vez que, apesar da existência de normativos, ainda falta segurança jurídica no sistema jurídico brasileiro, especialmente nas decisões judiciais. Muitos casos acabam sendo levados ao Judiciário e resolvidos por meio de casos repetitivos, visando garantir a efetividade desses direitos.

Compreende-se que o Brasil e no mundo, têm avançado no Direito; leis, decretos .. Todavia, por anos é combatido a morosidade no sistema judiciário. O Estados, Municípios e Distrito Federal deve assegurar as lutas e Direitos dos cidadãos, como o acesso à justiça e a efetividade máxima dos Direitos. Assim, a sociedade possa obter segurança jurídica e vivam de forma justa e igualitária. A melhor interpretação é aplicação de um direito justo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

BETTI, Emílio. *La struttura dell' obrigacione romana e il della sua genesi*. Milano: Giuffrè, 1955.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito Constitucional como Ciência de Direção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (Contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social"). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, nº 22, fev. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose_Canotilho.htm. > Acesso em: 15 de nov. de 2022.

CONJUR. **A Hermenêutica e o processo de construção da segurança jurídica**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-14/diario-classe-hermeneutica-processo-construcao-seguranca-juridica#_ftn1> Acesso em: 15 de nov. de 2022.

CONJUR. **O (livre) convencimento motivado: uma visão de consenso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/iuri-bellesini-livre-convencimento-motivado>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

DAHL, Robert. **Poliarquia**. São Paulo: Edusp, 1997.

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil**: anotado com dispositivos normativos e enunciados. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. London: Harvard University Press, 1985.

GADAMER, Hans – Georg. **Verdade e Método I**. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 6. ed, 2004. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 1997.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

HAYEK, Friedrich, A. **O Caminho da Servidão**. Porto Alegre: Editora Globo, 1977.

IAMUNDO, E. **Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOVETT, Frank. Uma teoria da justiça, de John Rawls. Porto Alegre: Penso, 2013.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. Escrito por Napoleão Bonaparte. Ed. Martin Claret, 1531.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica: O Saber da Filosofia**. [edição não especificada]. Editora 70. Portugal, 1969.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. (trad. Almiro Pisetta, Lenita Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SOARES, R. M. F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

SOARES, R. M. F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SOUZA, C. A. M. Segurança jurídica e jurisprudência – Um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: Ltr, 1996.
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1996:000173358>

STRECK, Lênio. **Hermenêutica (e)m crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica, decisão judicial contemporaneidade**. YouTube, 06/08/2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fhjuNDOr1WM&t=2079s>. Acesso em: 01/10/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Precedentes Repetitivos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos->

repetitivos/sistematica-dos-recursos-repetitivos> Acesso em: 17/11/2022.

TRIVINIOS, Augusto Nivaldo Silva, **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 2021.

VIEIRA, C. G. **Direito e processo**. Asseguração de prova. São Paulo: Saraiva, 2013.